



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO-BA

A Prefeitura de Municipal Cansanção, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 010/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Paulo Henrique Passos Andrade
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Cansanção- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 010/2020
De 20 de março de 2020

“Dá nova redação ao Decreto 009/2020 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do Município de Cansanção/Bahia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANSANÇÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a OMS – Organização Mundial de Saúde declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Cansanção, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa Conjunta de nº 001/2020 e a Recomendação Administrativa 001/2020 de autoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO que mesmo o Município de Cansanção **NÃO TENDO**, até o momento, nenhum caso de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19) confirmado, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência em todo o território do município de Cansanção – Bahia, para fins de prevenção e enfrentamento à **PANDEMIA DA COVID-19**.

§ 1º – O Chefe do Poder Executivo Municipal juntamente com o Grupo de Trabalho e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), instituído por este Decreto e composto por representantes do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria Jurídica Municipal, Secretarias de Administração, de Finanças, de Saúde, de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de Agricultura, de Obras e Serviços Públicos e de Assistência Social, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput do presente Decreto com a fase de contenção e mitigação da pandemia além de adotar outras medidas que se façam necessárias à ampliação da prevenção.

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



§ 2º - Os membros do Grupo de Gerenciamento de Crises instituído pelo § 1º serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal juntamente com o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 4º - Os Dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, devendo:

I – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao coronavírus (COVID-19)

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

Art. 2º - Ficam suspensos, no âmbito do município de Cansanção – Bahia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, se necessário, **TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, sejam eles de caráter cultural, religioso ou comemorativo, mesmo aqueles já autorizados.**

Art. 3º - Fica suspenso, a partir de 19 de março de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o funcionamento dos seguintes serviços e estabelecimentos:

I – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (grupos de idosos, crianças e gestantes);

II – Academias de Ginástica/Musculação;

III – Parques infantis, espaços recreativos, aquáticos e similares;

IV – Boates, circos e similares.

§ 1º - Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

§ 2º - Nos eventos abertos, eventualmente realizados, não enquadrados nos casos elencados no caput deste artigo, recomenda-se a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas.

§ 3º - Os eventos que envolvam aglomerações e que não necessitem de licenciamento da Administração Municipal, a recomendação é que sejam suspensos, cancelados ou adiados, diante do cenário epidemiológico atual.

Art. 4º - Ficam suspensas as aulas nas redes de ensino pública e privadas, inclusive de instituições de ensino superior, a partir de 19/03/2020, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, tantas quantas vezes se tornar necessário, até que seja regularizada a situação epidemiológica.

§ 1º - A suspensão das aulas da rede pública deverá ser compreendida como antecipação de recesso/férias escolares, nos termos deste Decreto.

§ 2º - O recesso/férias escolares de que trata o § 1º, terá prazo de duração deste Decreto independentemente do quantitativo de dias relativos ao recesso/férias constantes do calendário escolar estabelecido para a rede municipal de ensino.

§ 3º - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar da rede pública municipal de ensino serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Fica suspenso o atendimento presencial ao público em todas as secretarias e órgãos municipais, devendo o atendimento ser realizado pela via eletrônica ou telefônica, podendo ser utilizados todos os

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



recursos tecnológicos disponíveis para abreviar a comunicação entre o interessado e o servidor público municipal, tais como: skype, whatsApp, e-mails, entre outras formas.

§ 1º - A Administração Pública orientará e fiscalizará as atividades do comércio e de espaços de uso comum quanto à obrigação de cumprimento da Lei Estadual nº 13.706/2017, acerca da disponibilização de meios de higienização, incluindo a disponibilização de álcool em gel a 70%, sob pena, inclusive, de penalização administrativa.

Art. 6º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros por parte de empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais e interestaduais em ruas e praças do município de Cansanção, sendo designado o Terminal Rodoviário como único local para tal fim.

Art. 7º - Ficam suspensas a realização de cirurgias eletivas e viagens para TFD – Tratamento Fora do Domicílio, mantidas apenas as necessárias e os procedimentos de hemodiálise, pacientes oncológicos e transferências de urgências e emergências.

Art. 8º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a realizar a triagem em função dos atendimentos, considerada a sua complexidade, nas unidades de saúde e serviço de marcação de transporte do Município.

§ 1º - Recomenda-se que a população de Cansanção, em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais ou procedentes de áreas com ocorrência de transmissão consolidada da COVID-19, especial atenção no cumprimento das seguintes medidas:

- I – Para pessoas sem sintomas, permanência em isolamento social domiciliar por 07 (sete) dias;
- II – Para pessoas com sintomas respiratórios leves, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de receber orientação sobre cuidados e providências a serem adotadas;
- III – No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldades em respirar, buscar atendimento nas unidades de urgência e emergências.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento social deverá ser estendida para os contatos familiares e será suspensa com o descarte laboratoriais do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

Art. 9º - Fica determinada a adoção de campanhas publicitárias institucionais para intensificação da conscientização das medidas necessárias à prevenção de doenças respiratórias, mediante ampla divulgação de cartazes, panfletos, banners, spots para rádios e carros de som, entre outros meios.

Art. 10 – Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o artigo 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Isolamento;
- II – quarentena;
- II – determinação de realização compulsória de:
 - a) Exames médicos;
 - b) Testes laboratoriais;
 - c) Coleta de amostras clínicas;
 - d) Outras medidas profiláticas;
 - e) Tratamentos médicos específicos;
 - f) Estudo de investigação epidemiológica;
 - g) Fechamento de empreendimentos privados e equipamentos de uso comum e coletivos.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que estejam doentes, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 11 – As pessoas com quadro de COVID-19, confirmados laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar obrigatório.

Parágrafo único – Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 12 – O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizará infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação de multas.

Art. 13 – Ficam suspensas por 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário:

I – as atividades de capacitação, treinamento ou eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas;

§ 1º - As inaugurações oficiais deverão contar apenas com a presença das autoridades e convidados no limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas e deverá ser observado o limite mínimo de 1 (um) metro de afastamento entre os presentes.

II – a participação em viagens oficiais de servidores do Poder Executivo;

§ 1º - as atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

§ 2º - caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização das viagens de que trata o inciso II.

Art. 14 – Os servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como as gestantes, poderão exercer suas funções em sistema home Office, desde que não desenvolvam atividades essenciais e estratégicas.

Art. 15 – Fica proibido a concessão de férias a profissional de saúde, profissionais da assistência social, guarda civil municipal e gabinete do Prefeito, assim como a concessão de licenças para tratar de interesse particular.

Parágrafo único – Todas as férias e/ou licenças para tratar de interesse particular que tenham sido concedidas aos profissionais municipais mencionados no caput do artigo que estejam em curso, poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto de trabalho.

Art. 16 – Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades de Saúde da Família e encaminhados a exercerem suas atividades em regime home office.

§ 1º - O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão do agente coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:

I – 14 (quatorze) dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II – 07 (sete) dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ 1º - O servidor deverá comunicar prontamente a situação à sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



Art. 17 – Os laboratórios públicos e privados devem comunicar imediatamente a ocorrência de casos suspeitos de coronavírus à Vigilância Epidemiológica Municipal.

Parágrafo único – O não cumprimento das medidas estabelecidas no Art. 14 será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 18 – As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimentos para a prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

Parágrafo único – Todas as Secretarias Municipais deverão suspender as atividades sob sua responsabilidade, que envolvam a participação de idosos, crianças e adolescentes, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.

Art. 19 – Todos os casos suspeitos de infecção por coronavírus (COVID-19) deverão imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias a evitar a sua propagação.

Art. 20 – Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados por seus atos.

Art. 21 – Qualquer cidadão que dissemine *fake news* acerca do coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 22 – Fica orientada a suspensão dos cultos religiosos, ou que os mesmos somente sejam realizados mediante a obediência de protocolos de prevenção, evitando abraços e contatos físicos, bem como aglomerações de pessoas em locais de pequeno espaço físico, e a manutenção da distância mínima de 01 (um) metro entre os presentes.

Art. 23 – Caberá aos Secretários e Dirigentes dos Órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 24 – A não observância das medidas deste Decreto implicam nas penas impostas pelo artigo 268 do Código Penal Brasileiro, e Decreto Lei nº 2848/40.

Art. 25 – Este Decreto dá nova redação ao Decreto de nº 009/2020, entrando em vigor na data de sua publicação e revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cansanção – Bahia, em 20 de março de 2020.

Paulo Henrique Passos Andrade
Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347